



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.720010/2007-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.405 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de agosto de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter o processo em diligência.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 24/09/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mercia Helena Trajano D' Amorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Adriana Oliveira e Ribeiro.

<http://decisoes-w.receita.fazenda/pesquisa.asp>

Relatório Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que na homologou a compensação dos débitos declarados no presente processo, em razão do saldo credor pleiteado ter sido completamente absorvido pelo crédito tributário lançado de ofício, por falta de lançamento do imposto em virtude da saída de

Documento assinado digitalmente contra o MF nº 2.000.720010/2007-19

Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 27/09/2013 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

ES
Impresso em 30/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

produtos com classificação fiscal e alíquota incorretas, e, também, por glosa de créditos indevidos referentes a aquisições de insumos de fornecedores optantes pelo SIMPLES, de acordo com a reconstituição da escrita fiscal elaborada no âmbito do auto de infração lavrado (processo nº 11444.000553/2008-25, cuja cópia consta nos autos).

Tempestivamente o contribuinte manifestou sua inconformidade alegando, em síntese, que:

o julgamento da manifestação de inconformidade deve ocorrer conjuntamente com o da impugnação ao lançamento de ofício referente ao processo nº 11444.000553/2008-25;

tendo dado saída a construções pré-fabricadas enquadradas na posição 94.06.00.92 da TIPI, com alíquota zero, e não no código 73.08.90.90, equivocadamente pretendido pela fiscalização, com alíquota de 5%, a interessada acumulava créditos na escrita fiscal e que foram utilizados para compensação de débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 9.430/96, art. 74, c/c a Lei nº 9.779/99, art. 11, mediante a transmissão eletrônica das DCOMP em questão;

a classificação utilizada pela interessada, 9406.00.92, já fora objeto de análise pela RFB em outros processos relativos a pedidos de ressarcimento c/c pedidos de compensação e atestada; a atividade exercida pela empresa se amolda perfeitamente à referida classificação fiscal, já que os contratos têm por objeto o fornecimento de toda a estrutura metálica que compõe a obra, sendo todas as peças elaboradas no estabelecimento industrial para serem simplesmente parafusadas ou pinadas no canteiro de obras;

requer o processamento da manifestação de inconformidade para apreciação pela DRJ em Ribeirão Preto/SP com respectivo provimento e reforma da decisão, com o reconhecimento do crédito pleiteado e a homologação total da compensação efetuada.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RPO nº 30.950, de 22/09/2010:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

RESSARCIMENTO. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDUÇÃO DO SALDO CREDOR.

Reconstituída a escrita fiscal do sujeito passivo em virtude de lançamento de ofício, indefere-se integralmente o pedido de ressarcimento/compensação em virtude da consequente redução a zero do saldo credor no período de apuração respectivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Intimado da decisão, a recorrente interpõe recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como podemos observar do processo, o recorrente discute a compensação de valores em face do crédito debatido nos autos do processo n.º 11444.000553/2008-25.

Isso porque o crédito pretendido foi glosado em razão de ter sido *“completamente absorvido pelo crédito tributário lançado de ofício, por falta de lançamento do imposto em virtude da saída de produtos com classificação fiscal e alíquota incorretas, e, também, por glosa de créditos indevidos referentes a aquisições de insumos de fornecedores optantes pelo SIMPLES”*.

Ocorre que o referido processo do crédito, apesar de já estar no CARF, sequer foi ainda distribuído:

Processo Principal : 11444.000553/2008-25

Data Entrada : 16/07/2008

Contribuinte Principal : ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA

Tributo : Não informado

Recursos

Data de Entrada	Tipo do Recurso
04/05/2010	Recurso Voluntário
	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo

Data	Ocorrência	Anexos
11/12/2012	DISTRIBUIR/SORTEAR Unidade: Terceira Seção De Julgamento	
14/11/2011	EM TRAMITAÇÃO Unidade: CARF Órgão Julgador: SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
19/10/2010	RECEBER PROCESSO - TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO CADASTRAL Órgão: SECOJ - SERVIÇO DE CONTROLE DE JULGAMENTO	

Assim, este autos devem retornar à primeira instancia para aguardar o julgamento do processo do crédito.

Realizado aquele julgamento, devem ser juntados aos autos a cópia da decisão proferida, para que seja possível realizar este julgamento.

Assim, voto por baixar este processo em diligência para que a autoridade preparadora junte aos autos a decisão proferida nos autos do processo 11444.000553/2008-25.

Realizada a diligência, deve ser intimado o contribuinte para, no prazo de 15 dias, se manifestar, querendo.

Processo nº 13830.720010/2007-19
Resolução nº **3201-000.405**

S3-C2T1
Fl. 291

Após, com ou sem resposta, deve ser intimada a PGFN da diligência realizada.

Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para julgamento.

Sala de sessões, 20 de agosto de 2013.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator